



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873,
DE 2019

EMENDA Nº

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Suprima-se o § 2º do art. 579, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão acrescenta dois parágrafos ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O § 2º que se pretende incluir prevê que:

“É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade”.

O mencionado dispositivo representa uma clara violação ao princípio da não intervenção sindical, previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Em sendo aprovado, esse § 2º estará contrariando a decisão da instância máxima da entidade sindical, que é justamente a assembleia geral, além de ir de encontro a uma disposição aprovada pela própria Reforma Trabalhista, que é a de privilegiar a negociação coletiva. Ora, uma vez que as entidades tenham negociado a forma pela qual se dará o recolhimento da contribuição sindical, não pode o Estado querer se utilizar da força para desconstituir uma decisão legítima.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Tal dispositivo nos remete ao tempo em que o Estado, de forma arbitrária, pretendia controlar a atuação dos sindicatos. E é justamente em defesa dessa árdua conquista de liberdade de atuação sindical que estamos propondo a presente emenda para supressão do § 2º do art. 579, que se pretende incluir na CLT por intermédio da MPV nº 873, de 2019.

Diante dos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala da Comissão

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP



CD/19732.04698-92